



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 2.924

DATA: 24 de maio de 2004.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Em cumprimento ao que dispõe o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, são estabelecidas nesta Lei as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005, que compreende:

**I** – as diretrizes gerais da Administração Municipal;

**II** – a organização e a estrutura dos orçamentos;

**III** – as diretrizes gerais para a elaboração, execução e controle do processo orçamentário e suas alterações;

**IV** – as disposições sobre a política e as despesas com pessoal e com os encargos sociais;

**V** – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

**VI** – disposições gerais.

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º** As diretrizes gerais, cuja função é estabelecer a precedência na alocação de recursos, compreendem as metas e as prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2005, compatibilizadas com as áreas setoriais dispostas no artigo 108, da Lei Orgânica do Município e são estabelecidas por função e programa de governo, como dispõe o Anexo I que integra esta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos seus respectivos indicadores.



§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para que se possa atingir os objetivos propostos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos Contábeis, observadas as alterações previstas na Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, e, em consonância com o artigo 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 4º** Para efeitos de programação a despesa será orientada pelos princípios de equilíbrio, de economicidade e de transparência dos atos públicos nos termos dos artigos 48 e 49, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será discriminada como:

**I** – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**II** – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**III** – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam num produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais estejam vinculadas.

**Art. 5º** O Orçamento Fiscal do Município discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, até o nível de elemento de despesa e suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa, a seguir discriminados:



.../Lei nº 2.924 – fls. 03

**I** – pessoal e encargos sociais;

**II** – juros e encargos da dívida;

**III** – outras despesas correntes;

**IV** – investimentos;

**V** – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

**VI** – amortização da dívida.

**Parágrafo único.** As modalidades de aplicação e os elementos de despesa serão classificados, observando-se o disposto na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e na Instrução Técnica nº 20/2003, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Plano de Contas Único).

**Art. 6º** O Orçamento Fiscal indicará as fontes de recursos da Receita Municipal, da seguinte forma:

**I** – Recursos Próprios – Administração Direta:

- a) Receita Tributária;
- b) Receita Patrimonial;
- c) Receitas de Serviços;
- d) Receita de Transferências Correntes;
- e) Outras Receitas Correntes.

**II** – Recursos Próprios dos Fundos;

**III** – Recursos Próprios das Fundações;

**IV** – Recursos Próprios das Autarquias.

**Parágrafo único.** A Receita Municipal será prevista na forma como dispõe o artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Portaria nº 248/2003 da Secretaria do Tesouro Nacional e a Instrução Técnica nº 20/2003 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Plano de Contas Único).

**Art. 7º** A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas, para as seguintes finalidades:

**I** – participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

**II** – pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;



.../Lei nº 2.924 – fls. 04

**III** – cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.

**Art. 8º** O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, constituir-se-á de:

**I** – texto da Lei;

**II** – quadros orçamentários consolidados;

**III** – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**IV** – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal e o artigo 108, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, na forma definida nesta Lei;

**V** – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 serão elaborados, observando-se as alterações previstas na Portaria Interministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, o artigo 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Instrução Técnica nº 20/2003, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Plano de Contas Único).

§ 2º A Mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

**I** – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

**II** – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais itens da receita e da despesa.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art 9º** A Administração colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2005, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, com descritivo da metodologia e premissas utilizadas nos termos do § 3º, do artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 10.** Fica o Município autorizado a:



**I** – incluir na Lei Orçamentária Anual, autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, aos orçamentos da Administração Direta, Indireta, Fundações, Fundos e Autarquias, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no Orçamento Geral do Município, na forma do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**II** – incluir na Lei Orçamentária reserva de contingência até o limite de 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**III** – promover a abertura de crédito adicional suplementar por decreto, utilizando como recursos, até o limite da operação de crédito e/ou convênios, firmados com o Município;

**IV** – aumentar a participação societária nas empresas que o Município participe como acionista, repassar recursos para as Fundações e Autarquias de forma a atender as ações desenvolvidas por esses órgãos, para as empresas de economia mista e Fundações em liquidação, e, para pagamento dos compromissos assumidos pelo Município, referentes ao período de intervenção da Santa Casa Monsenhor Guilherme;

**V** – contrair operações de crédito e realizar financiamentos institucionais ou privados vinculados à execução de obras e/ou projetos de interesse público;

**VI** – conceder subvenções sociais, como mecanismo complementar de manutenção de suas atividades, a entidades filantrópicas e beneficentes de cunho social sem fins lucrativos, na forma da legislação vigente, através de previsão orçamentária pertinente;

**VII** – contrair operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, observado o artigo 32 e nos termos do artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**VIII** – firmar Acordos e Convênios com a União, os Estados, os Municípios e suas entidades, bem como com instituições privadas com ou sem fins lucrativos, em especial, aqueles que visarem à divulgação e promoção do turismo local;

**IX** – desapropriar, adquirir imóveis e indenizar benfeitorias, visando à implantação de espaços e equipamentos diversos, voltados à melhoria dos serviços prestados ou à melhoria da qualidade de vida da população;

**X** – terceirizar serviços considerados de utilidade pública que, para o seu atendimento, demandem uma estrutura cujo custo inviabilize a sua realização diretamente, ou que possam ser prestados por terceiros, com maior proficiência, através de contratos de gestão;

**XI** – encaminhar, após o Poder Legislativo encerrar a fase de votação das emendas propostas à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005, Projeto de Lei contendo as alterações necessárias à compatibilidade dos Programas de Governo, estabelecidos no Anexo I desta Lei, e aqueles estabelecidos no Plano Plurianual 2002-2005;



**Art. 11.** O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2005 será executado através de quotas mensais, por órgão, dentro do comportamento da receita e das disponibilidades existentes, mediante programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** A Administração Direta e Indireta deverá implantar, dentro de suas possibilidades, Sistema de Custos, como instrumento de apoio à gestão fiscal transparente, nos termos do § 3º, do artigo 50, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA E AS DESPESAS COM PESSOAL E COM OS ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 12.** Ficam o Poder Legislativo e o Poder Executivo autorizados a executar a administração de Recursos Humanos nas seguintes condições:

**I** – ampliar ou modificar os quadros de pessoal da Administração Direta e Indireta;

**II** – criar cargos, empregos e funções públicas;

**III** – estabelecer as diretrizes de acesso à carreiras e tabelas de remuneração, sua atualização e revisão, bem como definir os quadros de lotação por órgãos e unidades de serviço;

**IV** – promover a adequação da legislação estatutária e da seguridade social, quando pertinente e necessário;

**V** – realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos e testes seletivos, na forma da legislação em vigor;

**VI** – contratar, quando pertinente e recomendável à eficiência e eficácia do serviço público, terceirização de determinadas funções, atividades ou serviços, em especial, aqueles prestados por organizações cooperativas ou Organizações Sociais Cíveis de Interesse Público ou Organizações Não-Governamentais, devidamente reconhecidas, e nos termos da legislação vigente;

**VII** – realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor;

**VIII** – Dar continuidade à implantação e manter o Instituto de Previdência do Servidor Municipal.

**Art. 13.** O Município implementará política de proteção ao trabalhador, visando à valorização dos servidores, através das seguintes ações:



- I – viabilizar Auxílio Refeição;
- II – fornecer Vale-Transporte; e
- III – apoiar o Plano de Saúde dos Servidores.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 14.** O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Municipal os projetos de lei que irão dispor sobre as alterações na legislação tributária do Município, tais como:

- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – conceder ou revisar as isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais ou aperfeiçoar seus critérios;
- III – revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;
- IV – revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V – instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade.

**Art. 15.** Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela UFFI (Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu) ou outro indexador que venha a substituí-la.

**Art. 16.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de 2005, terá desconto de até 30% (trinta por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.

**Parágrafo único.** Os valores apurados no *caput* deste artigo não serão considerados na previsão da receita de 2005, nas respectivas rubricas orçamentárias.

**Art. 17.** Fica o Município autorizado a contratar serviços especializados de assessoria na cobrança tributária, nos termos da legislação.

**Art. 18.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Congresso Nacional ou projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**Art. 19.** Os órgãos do Poder Executivo Municipal deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao Departamento de Gestão Financeira da Secretaria Municipal da Fazenda, até 20 de junho de 2004, e à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, até o dia 09 de agosto de 2004, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2005.

**Art. 20.** Integram esta Lei, além do Anexo I que relaciona os programas e seus respectivos objetivos, produtos e metas para o exercício de 2005, os seguintes anexos e seus respectivos quadros, estabelecidos no artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

**I** – Anexo de Metas Fiscais;

**II** – Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 21.** Fica ressalvada a possibilidade de convocação extraordinária do Legislativo Municipal nos termos do artigo 57, § 6º, da Constituição Federal, caso as despesas com pessoal do Executivo ultrapassem o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Caso seja ultrapassado o limite previsto no artigo 22 do parágrafo único, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, por decisão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos casos de urgência ou calamidade pública, poder-se-á contratar hora-extra dos servidores municipais, nos termos do inciso II, do § 6º, do artigo 57, da Constituição Federal.

**Art. 22.** Para os efeitos do cumprimento do disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverá ser considerado o seguinte:

**I** – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38, da Lei nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do artigo 182, da Constituição Federal;

**II** – entende-se como despesas irrelevantes para fins do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

**Art. 23.** As metas físicas constantes nos Anexos de Metas e Riscos Fiscais são consideradas indicadores, passíveis de revisão, caso ocorram variações provocadas por variáveis exógenas ao processo de planejamento.

**Art. 24.** Caso seja necessária a aplicação do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para o cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei, a limitação de empenho será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos", de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo, no total das dotações iniciais, constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2005.



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Lei nº 2.924 – fls. 09

**Parágrafo único.** Ficam excluídas, da limitação de que trata o *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**Art. 25.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, por órgão, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

**Art. 26.** Cabe ao Departamento de Gestão Financeira da Secretaria Municipal da Fazenda, a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta Lei.

**Art. 27.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, bem como iniciar programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual de 2005.

**Parágrafo único.** Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à Gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 28.** Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Auditoria Municipal Interna.

**Art. 29.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 30.** As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 2% (dois por cento) desta, ficando vedadas as de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

**Art. 31.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e ao Departamento de Gestão Financeira da Secretaria Municipal da Fazenda, até 31 de julho do corrente ano, relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2005, determinados pelo artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e demais dispositivos da legislação vigente.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 24 de maio de 2004.

Celso Sâmis da Silva  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

---

ESTADO DO PARANÁ

---

.../Lei nº 2.924 – fls. 10

Elizeu Liberato  
**Secretário Municipal**  
da Administração

Angelo Calgaro  
**Secretário Municipal**  
da Fazenda